

SOLICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

PROCURADORIA JURÍDICA

Assunto: Contratação Direta por Dispensa de Licitação – Serviços de Coffee Break (Encerramento das atividades do 2º semestre)

I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem como objetivo subsidiar o controle interno de legalidade do processo de contratação direta de empresa especializada para contratação de serviços de *coffee break* destinado ao evento de encerramento das atividades do 2º semestre, promovido pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe — PE, conforme solicitado pelo Diretor Administrativo através do Documento de Formalização da Demanda (DFD), nos termos do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Os documentos que subsidiaram a presente solicitação são:

1. Documento de Formalização da Demanda (DFD), datado de 03/11/2025 (Direção Administrativa — Diretor Henrique Barbosa Barros);
2. Termo de Referência, datado de 18/11/2025, com especificações e Anexo I (quantitativo: 130 refeições, cardápio e exigências técnicas);
3. Relatório de Pesquisa de Preço e Mapa de Preço, datado de 17/11/2025, com cotações de 03 fornecedores locais (Cias das Massas LTDA; Francisca de Souza Silva; Panificadora Luz Divina) e indicação da proposta vencedora — FRANCISCA DE SOUZA SILVA — CNPJ 59.838.798/0001-98 — com preço unitário R\$ 69,50 e valor total R\$ 9.035,00;
4. Diligência documental que apontou irregularidades na Panificadora Luz Divina (certidões estaduais/federais e CRF);
5. Declaração de Disponibilidade Orçamentária, Financeira e de Atividade de Custeio nº 062/2025 (17/10/2025), com bloqueio de dotação no montante de R\$ 9.035,00;
6. Ofício/solicitação de instauração de dispensa (18/11/2025);
7. Despacho do Presidente da Câmara autorizando a contratação e o encaminhamento para Parecer Jurídico (19/11/2025).
8. Propostas.
9. Documentos de habilitação;

Por fim, em 19 de novembro de 2025, o aludido processo foi encaminhado à Procuradoria Legislativa para realizar análise jurídica, visando à verificação da conformidade legal do procedimento.

Eis a síntese necessária.

II – DO PARECERISTA

A *priori*, mostra-se oportuno frisar que esta peça técnica, com vistas a subsidiar juridicamente a atuação da Administração Pública desta Casa Legislativa, tem a finalidade de diagnosticar previamente infortúnios jurídicos, orientar a aplicação de normas administrativas de sede constitucional sob ótica da estrita legalidade, indicar medidas para o fiel cumprimento da legislação aplicável, apontar soluções viáveis e adequadas ao Direito.

O parecer fora solicitado acerca da possibilidade da instauração do procedimento de dispensa em razão do valor.

A Lei 14.133/21 estabelece no § 1º do art. 53 diretrizes para a análise de legalidade a ser realizada por intermédio do parecer jurídico. A despeito de o dispositivo se situar topicamente na parte destinada a reger o final da fase preparatória, certamente se aplica ao parecer emitido na fase de contratação direta. Por outro lado, o § 5º do art. 53 admite a possibilidade de dispensar a análise jurídica “nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.

Por fim, a indispensabilidade é confirmada pela norma extraída do art. 53, § 4º, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico o "controle prévio de legalidade de contratações diretas".

Ressalta-se, assim, o presente parecer jurídico possui natureza opinativa e, assim, não substitui o poder decisório das autoridades administrativas, ademais esse parecer jurídico seguirá as bases normativas do novo sistema normativo atinente às contratações públicas, diante da vigência e aplicação obrigatória da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA).

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Insta, a princípio, observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada,

dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, desde que preenchidos os requisitos legais, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Destarte, a nova Lei é claríssima quanto à necessidade de planejamento prévio, naturalmente para evitar o malfadado fracionamento de despesas (art. 75 e §§ da Lei n. 14.133/2021).

Como informado, a novel Lei de Licitações categoricamente elevou o procedimento de contratação direta a processo e assim o denominou na Seção I do Capítulo VIII, em consagração e incorporação de entendimentos e orientações expedidos por Tribunais de Contas que exigiam um processo administrativo justificado e comprobatório das circunstâncias caracterizadoras da contratação direta e com descrição do escopo administrativo, especificação do objeto e das condições contratuais.

Em face disso, o doutrinador Marçal Justen Filho considera que a contratação direta se assemelha a um procedimento licitatório simplificado, a qual deve obediência aos princípios e às regras administrativistas, especialmente no tocante à impessoalidade e à isonomia no processo de seleção do contratado e de busca da maior vantajosidade, consoante sobressai do seguinte excerto

*É incorreto dizer que a contratação direta exclui um procedimento administrativo. [...] A Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. [...] **“Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos, etc.). **Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.** [...] **A ausência de um procedimento licitatório formal não significa eliminação da competição – ressalvados os casos de sua inviabilidade.** [...] A escolha do particular a ser contratado não necessita cumprir as exatas formalidades de um procedimento licitatório. **Mas exige a escolha da proposta mais vantajosa, ainda que não se configure como a de menor preço. Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma licitação simplificada.** Para evitar dúvida acerca da seriedade de sua atuação, a Administração não promove licitação, mas abre oportunidade para todos os potenciais interessados participarem de uma seleção. [...] Não se trata de uma efetiva*

concorrência, mas de um procedimento administrativo de seleção de interessados, em que as formalidades são fixadas segundo a competência discricionária da Administração.¹

Malgrado abranger margem de discricionariedade, a viabilidade legal da contratação direta não autoriza decisão arbitrária e não deve ser compreendida, pelo intérprete ou pelo aplicador, como possibilidade de escolha pessoal ou aleatória do contratado. A Administração deve, para selecionar, emitir juízo de conveniência e oportunidade da escolha de acordo com a razoabilidade e em conformidade com as peculiaridades do caso concreto.

Feitas essas indispensáveis considerações, importa aduzir que a contratação direta, por ser processo, deve obediência às exigências contidas no art. 72 e seguintes da referida Lei, assim como, subsidiariamente, às determinações da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1993 e, na ausência de previsão específica em norma administrativa, às disposições do Código de Processo Civil, com fundamento no seu art. 154.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização dos valores dado pelo Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, a licitação poderá ser dispensável pelo valor de até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para compras ou serviços que não sejam de engenharia ou de manutenção de veículos automotores. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e do interesse público que a contratação direta irá proporcionar. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

O valor global de R\$ 9.035,00 (nove mil e trinta e cinco reais), apurado pela pesquisa de preços e constante no Termo de Referência e na Declaração Orçamentária nº 062/2025 é manifestamente inferior ao limite previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, a contratação é passível de tratamento por dispensa de licitação com fundamento no referido dispositivo legal.

¹ FILHO, MARÇAL JUSTEN. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023.

2.2. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ANÁLISE DOCUMENTAL

A contratação direta, por ser processo, deve obediência às exigências contidas no art. 72 e seguintes da referida Lei, assim como, subsidiariamente, às determinações da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e, na ausência de previsão específica em norma administrativa, às disposições do Código de Processo Civil.

Nesse trilhar normativo, extrai-se da leitura do art. 72 da NLLCA que o processo de contratação direta será instruído com os documentos contidos nos seus respectivos incisos, veja-se:

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A respeito da taxatividade do citado artigo, Jacoby Fernandes defende que a relação de documentos exigidos no dispositivo da Lei de Licitações é imperativa de modo que cabe ao Administrador imprimir todos os esforços para instruir o processo com os instrumentos mencionados em seus incisos, exceto quando o próprio dispositivo admitir ressalva ou nas situações notoriamente incompatíveis com a exigência:

A relação dos documentos exigidos para a regular instrução é categórica. Cabe ao próprio inciso admitir a possibilidade de o documento não ser juntado ao processo, como ocorre nos incisos I e III. Na aplicação dos demais incisos, o intérprete deve esgotar o esforço para atender o comando legal. Assim, casos haverá em que os incisos serão atendidos com certa flexibilização. Em exemplo, a situação de fornecedor exclusivo ou a contratação de notório especialista. A estimativa de preços não será feita com a amplitude definida no art. 23, mas focará diretamente no fornecedor do objeto específico ou profissional específico².

Assim, passamos a emitir orientação acerca dos documentos descritos nos incisos do art. 72, com base na documentação que fora enviada:

1. Documento de formalização de demanda

No que diz respeito à previsão do inciso I, do artigo 72 da mencionada legislação, foi cumprida a exigência do dispositivo legal, visto a apresentação de documento de formalização de demanda. No presente caso, verifica-se que a contratação pretendida pela Administração Pública refere-se à contratação de empresa especializada em serviço de *coffee break* destinado ao evento de encerramento das atividades do 2º semestre, promovido pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe — PE, enquadrando-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021. Ademais, considerando a simplicidade do objeto contratado e a clareza das especificações técnicas dos produtos, não se justifica a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, sendo nesse caso, dispensável.

Quanto à necessidade da inclusão de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos a norma concede ao Administrador a possibilidade de dispensar tais instrumentos em conformidade com as peculiaridades do caso concreto.

Sobre a redação do mandamento legal, Jacoby³, assevera que:

“casos ocorrem em que a instrução processual permite a não juntada dos outros documentos, antecedidos pela expressão ‘se for o caso’. [...] Precisamente por isso o legislador, ciente da realidade, esclarece que um documento é essencial – documento de formalização da demanda, o qual não requer as mesmas formalidades dos demais quatro documentos abordados no item anterior”.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. São Paulo: Fórum. P. 70.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. São Paulo: Fórum. P. 73

No que concerne ao Termo de Referência, o art. 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/21, determina que tal documento deve constar uma série de elementos, *in verbis*:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

1. **Delimitação do objeto:** O Termo de Referência apresenta de forma clara e precisa o objeto da contratação, que é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de COFFEE BREAK, ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO 2º SEMESTRE, promovido pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PE, conforme especificações e quantitativos contidos no ANEXO I”.
2. **Motivação da contratação** A contratação é devidamente motivada pela necessidade de atender a demanda de atos oficiais, eventos e solenidades realizadas pela Câmara Municipal, proporcionando suporte adequado à realização do evento de encerramento das atividades do 2º semestre, promovido por esta Casa Legislativa, momento destinado à integração, valorização e reconhecimento dos servidores, vereadores e colaboradores que contribuíram para o desenvolvimento das ações administrativas e legislativas ao longo do período.

3. **Requisitos da contratação:** Estão devidamente indicadas, com especificações detalhadas sobre os tipos e quantidades de alimentos que deverão ser servidos em cada evento. Com base nas cotações anexas (que refletem o Anexo I do Termo de Referência).
4. **Critérios de medição e pagamento:** O termo estabelece que o pagamento será efetuado em 30 dias consecutivos após a emissão da nota fiscal, conforme indicado nas cotações de preços e no termo de referência.
5. **Gestão e fiscalização contratual:** Está designado o servidor Antonio Carlos de Andrade Silva, Assessor Especial de Comunicação da Presidência, matrícula 2022007, como fiscal do contrato, conforme indicado no Documento de Formalização da Demanda.

Diante do exposto, conclui-se que o Termo de Referência atende integralmente às exigências do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, estando suficientemente instruído para subsidiar a contratação direta por dispensa de licitação com base no art. 75, inciso II, da mesma norma.

2. Estimativa de Despesa

A média global de preços apurada foi de R\$ 9.035,00, valor este que está dentro do limite legal para dispensa de licitação e foi devidamente reservado através de bloqueio orçamentário, baseada na pesquisa de preço com 03 fornecedores distintos locais.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

Consoante estabelece o art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao ordenador de despesas à emissão da declaração de compatibilidade do gasto com as leis orçamentárias, a seguir citado na literalidade:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Há nos autos a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e financeira nº 062/2025, assinada por Russenaide Castellany de Souza Batista Rocha (CRC/BA 038.454-O), atesta a existência de recursos suficientes para custear a despesa, da contratação pretenda conforme previsto no orçamento anual da Câmara Municipal (Lei nº 3.896/2024).

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação

Nota-se que o Legislador deixou de discriminar os documentos comprobatórios de habilitação e qualificação, uma vez que a identificação destes está atrelada ao objeto da contratação e à necessidade de apuração de questões mais ou menos complexas.

Todavia, sobressai da redação do texto legal que a exigência de documentação, pela Administração, deve ser restrita ao mínimo necessário ao atendimento da demanda administrativa, abstendo-se de solicitar documentos impertinentes, incompatíveis, incongruentes ou de reduzida relevância em relação ao objeto da contratação.

Diante da inexistência de definição legal quanto à especificação dos documentos pertinentes à demonstração de habilitação e qualificação, Jacoby Fernandes⁴ esclarece que a identificação dos meios de comprovação pode seguir três balizas, quais sejam:

- a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; [...]*
- b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; [...]*
- c) habilitação jurídica, identidade para pessoa jurídica, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não tiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado (...).*

Na documentação de habilitação das empresas participantes, verifica-se:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- Certidões de regularidade estadual e municipal;
- Comprovante de inscrição no CNPJ;
- Lista de Idôneos;
- Demais documentos previstos no Termo de Referência.

A diligência documental registrou irregularidades em certidões da Panificadora Luz Divina, justificando sua exclusão da seleção e a escolha da proposta da FRANCISCA DE SOUZA SILVA, desde que a habilitação completa desta última seja devidamente comprovada antes da efetivação contratual.

5. Razão da escolha da contratada e Justificativa do Preço

A Administração possui margem discricionária para seleção do contratado, observados os princípios administrativos basilares, notadamente os da impessoalidade e da isonomia, em conformidade com ensino de Marçal⁵:

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. São Paulo: Fórum. P. 84.

É obvio que o princípio da isonomia, por sua supremacia constitucional, não poderia deixar de ser aplicado. Logo, a contratação direta não é modalidade de atividade administrativa imune à incidência do princípio da isonomia. Passa-se, tão somente, que o princípio da isonomia tem de ser compatibilizado com as peculiaridades da contratação direta. A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração. No tocante ao princípio da isonomia, isso significa que todos os particulares deverão ser considerados em plano de igualdade. A decisão de escolher o sujeito específico e com ele contratar deve ser razoável e fundar-se em critérios compatíveis com a isonomia. [...] Há casos, porém, em que o critério de escolha será predominantemente subjetivo. Isso se passa quando o objeto do contrato envolve atuação personalíssima do contratado.

A escolha do contratado deverá observar os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A seleção deverá ser feita pela oferta do menor preço apurado com base no valor da proposta, e atendidos os critérios mínimos de qualidade definidos no Termo de Referência, em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência que regem a Administração Pública. Deverá ser observado que a empresa escolhida apresente a melhor proposta técnica e comercial, considerando o preço, a qualidade do produto e a capacidade de atendimento dentro do prazo estabelecido.

Ressalta-se no caso, que uma das empresas cotadas (Panificadora Luz Divina) foi afastada por irregularidades documentais, razão pela qual a proposta da FRANCISCA DE SOUZA SILVA foi considerada vencedora; contudo, a contratação está condicionada à juntada prévia da documentação de habilitação da adjudicatária (certidões, CRF, INSS, alvará sanitário etc.) antes da assinatura do contrato

Sendo tais questões atinentes ao mérito administrativo, não cabe à Procuradoria aferir as motivações ensejadoras da contratação, apenas analisar se a Administração indicou fundamentadamente as razões da escolha, o que se mostra preenchido neste requisito procedimental, constante no art. 72, VI, da NLLCA.

6. Autorização da autoridade competente

O processo foi devidamente instruído com autorização do Presidente da Mesa Diretora, Sr. José Augusto Maia Júnior, conforme Despacho datado de 19 de novembro de 2025, constante nos autos.

⁵ FILHO, MARÇAL JUSTEN. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023. p. 942 a 944.

7. **Publicidade Da Autorização Ou Do Extrato Do Contrato**

Por fim, o processo de contratação direta impõe que o ato autorizativo da contratação direta ou o extrato do contrato seja divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial.

Apesar de o parágrafo único do art. 72 da NLLCA não especificar o sítio eletrônico oficial a ser divulgada informação da contratação direta, o art. 94, II, da NLLCA determina que a Administração deverá publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob condição de eficácia do instrumento contratual, in literis:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Portanto, a contratação somente produzirá efeitos após a publicação do ato autorizativo da autoridade ou do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelecido pelo art. 94, da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando o atendimento aos requisitos legais e formais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, **OPINO FAVORAVELMENTE** à contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação de serviços de *coffee break* destinado ao evento de encerramento das atividades do 2º semestre da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe – PE, condicionada ao cumprimento das ressalvas e recomendações elencadas abaixo:

1. Verificação e juntada aos autos de toda a documentação de habilitação da empresa a ser contratada, conforme previsto no Termo de Referência e no art. 72, V, da Lei 14.133/2021, incluindo:

Certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais;

Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

Comprovante de inscrição no CNPJ;

Ato constitutivo da empresa;



2. Formalização do contrato ou instrumento equivalente, contendo todas as cláusulas necessárias e em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021;
3. Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial, em cumprimento ao art. 72, parágrafo único, e art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021, no prazo de 10 (dez) dias úteis, como condição de eficácia do contrato;

Atendendo a esses requisitos, a Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe poderá proceder com a contratação de forma regular, garantindo a conformidade com as normas legais aplicáveis. Assim, opina-se favoravelmente à continuidade do processo, desde que as exigências sejam devidamente cumpridas.

Santa Cruz do Capibaribe(PE), 19 de novembro de 2025.

Marcílio de Oliveira Cumaru
OAB(PE) 19225